



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 179.9.384695/2023

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através Promotor de Justiça subscritor, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 26, incisos I e II, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia), e ainda

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que "a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público" (art. 4º, Resolução n. 164/2017, CNMP) ;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Órgão Ministerial a defesa do Patrimônio Público, nesta incluída a estrita obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa, nos termos previstos nos artigos 127, caput, 129, inciso III, e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a impessoalidade, quando analisada sob a perspectiva da Administração Pública, diz respeito ao fato de que o autor dos atos estatais é o órgão ou a entidade, e não a pessoa do agente público, do que resulta que a publicidade de atos, obras e realizações deve fazer referência ao ente público legitimado à sua prática e não à pessoa do gestor;



CONSIDERANDO que, no caso do princípio da impessoalidade, compreendido sob o viés da Administração Pública, a violação do padrão ético de conduta é inquestionável quando se cuida de promoção pessoal de agentes públicos por intermédio de publicidade atrelada a órgãos públicos;

CONSIDERANDO que referida atitude é vedada expressamente pela própria Constituição da República, in verbis: "Art. 37. § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" ;

CONSIDERANDO que o exercício do cargo de Prefeito exige de seu ocupante conduta harmonizada à observância do Princípio da Impessoalidade durante todo o mandato, não havendo tempo ou lugar - físico ou virtual - em que se permita a quebra do pacto de lealdade firmado com os munícipes ;

CONSIDERANDO que o site e as redes sociais da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro possuem inúmeras publicações com conotação de promoção pessoal do gestor municipal e/ou a outros políticos, atribuindo a realização de obras e/ou prestação de serviços diretamente ao agente público e não ao ente que este representa, tendo sido identificado frases como: "Sob o comando do Prefeito Edimário Boaventura a Prefeitura de Mulungu do Morro continua trabalhando para melhorar as condições de trafegabilidade nas vias urbanas do município", "O secretário de governo Givanildo Gomes e o Engenheiro Natan Almeida participaram nesta quinta e sexta do evento Caravana Federativa da Bahia", "O Prefeito Edimario Boaventura, e o vice-prefeito Eusiclei fizeram questão de acompanhar de perto a grande final junto do Diretor de Esportes Welber Silva";



CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, em seu art. 11, acrescentou o inciso XII, elencando entre os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública “praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos”;

Resolve expedir RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Mulungu do Morro no sentido de:

1. REMOVA e/ou READEQUE, no prazo de 10 (dez) dias, às suas expensas e sem utilização de recursos públicos, as reportagens do sítio eletrônico do município de Mulungu do Morro e de suas redes sociais, as quais configurem promoção pessoal ou de qualquer agente público e/ou político;

2. ABSTENHA-SE de usar fotografias pessoais e promover reportagens em sites ou redes sociais do município, que configurem promoção pessoal ou de qualquer agente político ou público, em especial se abstendo de atribuir a si mesma, ainda que por fala de terceira pessoa, a realização de obras e serviços com o emprego de verbas públicas;

3. Seja dada ampla e imediata DIVULGAÇÃO da presente recomendação pelo sítio eletrônico da municipalidade e pelos perfis oficiais em redes sociais.

Determina que a presente Recomendação Administrativa seja enviada, com cópia dos autos, ao Prefeito Municipal de Mulungu do Morro/BA e à Procuradoria Jurídica do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Fixa o prazo de 10 (dez) dias para que o Prefeito de Mulungu do Morro preste as informações devidas quanto às medidas eventualmente adotadas frente ao quanto recomendado, devendo ser enviados todos os documentos comprobatórios respectivos, na forma do art. 8º, §1º, e art. 10, caput, da Lei n. 7.347/85, esclarecendo-se que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento e caracterização do dolo, com a conclusão da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa.

Determino, por fim, que se publique cópia da presente recomendação no Diário Oficial, a fim de assegurar sua publicidade.

Morro do Chapéu, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

IVAN CARLOS NOVAES MACHADO

Promotor de Justiça